



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

### DELIBERAÇÃO PA00 - 8/2019

**PROCESSO TC/MS** : TC/04029/2012  
**PROTOCOLO** : 1295885  
**TIPO DE PROCESSO** : BALANÇO GERAL  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO  
**JURISDICIONADO** : NELSON CINTRA RIBEIRO  
**RELATOR** : CONS. RONALDO CHADID

#### **EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – PRESCRIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – CONFORMIDADE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.**

Emite-se Parecer Prévio favorável à aprovação, pelo Poder Legislativo, da prestação de contas anual de governo municipal que demonstra adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial, registradas em conformidade com os princípios e demais regras de contabilidade pública, bem como o atendimento das exigências constitucionais e legais.

#### **PARECER PRÉVIO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de abril de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** da prestação de contas anual de Governo do **Município de Porto Murtinho**, referentes ao exercício financeiro de **2011**, prestadas pelo Prefeito Municipal, **Sr. Nelson Cintra Ribeiro**, dentro da competência prevista no art. 21, inc. I, e porque atendido ao que dispõe o art. 33, § 1º, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 119, inc. III, *primeira parte*, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Destinam-se estes autos a analisar o **Balanco Geral da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS**, relativo ao exercício de 2011, gestão do Prefeito **Nelson Cintra Ribeiro**, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 5.

Autuado o processo, a 5ª Inspeção de Controle Externo expediu a Análise Processual n. 2845/2012, na qual atestou a tempestividade na remessa, e em seguida afirmou que ante o exame das peças encaminhadas, surgiram dúvidas a serem esclarecidas, sugerindo a intimação do Ordenador de Despesas para a adoção de providências, remetendo os seguintes documentos:

1– a remessa dos seguintes documentos:

1.1– Balanço Orçamentário, conforme anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, item 5, da Instrução Normativa nº 035/2011;

1.2– Balanço Financeiro, conforme anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, item 6, da Instrução Normativa nº 035/2011;

1.3– Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, item 8, da Instrução Normativa nº 035/2011;

1.4– Demonstração da Dívida Fundada, conforme anexo 16 da Lei Federal nº 4.320/64, item 9, da Instrução Normativa nº 035/2011;

1.5– Balanço Patrimonial do exercício anterior (Executivo e Consolidado), item 17, da Instrução Normativa nº 035/2011;

1.6– Anexos consolidados, conforme art. 50, III, da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que as peças remetidas foram consolidadas parcialmente, item 18, da Instrução Normativa nº 035/2011;

1.7– Relação dos Decretos dos Créditos Adicionais relativos ao exercício de 2011, de acordo com o parágrafo único do artigo 1º, da Instrução Normativa nº 035/2011;

1.8– Certidão de Regularidade do profissional contábil expedida pelo CRC/MS, conforme o parágrafo único do artigo 1º, da Instrução Normativa nº 035/2011.

Requeru ainda que fossem apresentadas justificativas e correções quando as seguintes divergências, reencaminhando os demonstrativos correspondentes:

2.1– Constatamos que os valores registrados no Balanço Financeiro (peça 7) e Balanço Patrimonial (peça 8) – (R\$ 4.111.442,83) divergem dos valores das Conciliações Bancárias (peça 22) enviadas (R\$ 4.605.310,19) apresentando diferença no valor de R\$ 493.867,36, portanto tais divergências deverão ser corrigidas.

2.2– Cópias dos comprovantes de pagamento dos recolhimentos a quem de direito, tendo em vista a ocorrência de inscrições na conta Consignações: IRRF (R\$ 48.339,68), INSS – Câmara (R\$ 8.629,13), ISS – Câmara (R\$ 12.485,95), conforme lançamentos no Anexo 17 – Dívida Flutuante – consolidado (peça 10).



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Tribunal Pleno

2.3– No Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada (peça 10) consta o saldo para exercício seguinte (R\$ 3.997.009,78). Além disso, de acordo com Nota Explicativa, houve acordo de parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.365/2007, portanto, o Extrato dos Credores que compõe essas Dívidas deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas e, igualmente cópia da Lei supracitada.

2.4– Verificamos que no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça 8) - Ativo Permanente registra Créditos a Receber (R\$ 658.546,50). Além disso, no Ativo Compensado registra Diversos – Responsáveis por adiantamento (R\$ 1.000,00) e Responsáveis por Auxílios e Subvenções (R\$ 7.000,00), solicitamos esclarecimentos a que se referem esses fatos contábeis, e igualmente documentos comprobatórios.

2.5– E ainda, o Ativo Realizável (Anexo 14 – Balanço Patrimonial - peça 8) registra o valor de R\$ 5.041.933,49, entretanto na prestação de contas anterior fora justificado que tais valores se referiam a gestões anteriores, os quais seriam resolvidos por meio de Processo Administrativo e Sindicância, conforme relatado no Relatório de Inspeção Especial nº 14/2011, portanto, solicitamos cópias do Processo Administrativo nº 145/2011 e da Sindicância nº 14/2011.

De posse dos autos, determinei a intimação do Gestor para atendimento aos questionamentos acima postos, e a partir da peça digital n. 38, houve a resposta do Senhor Nelson Cintra Ribeiro, por si e pela Procuradora Jurídica do município, com encaminhamento de documentos – peças digitais ns. 38 a 42 - f. 468/1.704 -, exigindo nova manifestação da 5ª Inspeção de Controle Externo que se deu através da Análise n. 9463/2012 – peça digital n. 43 – em cuja conclusão sugere nova intimação do Gestor para complementar as pendências que se mantiveram e assim foram identificadas:

Posto isto, necessário se torna a remessa do Quadro Demonstrativo das Contas do Ativo Permanente – exercício 2011, juntamente com o Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis - Consolidado (papel ou mídia), de acordo com art. 37, CF/88 c/c art. 96 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c item 19, da Instrução Normativa nº 035/2011, visto que peça encaminhada se refere ao termo de verificação de bens;

2– a remessa dos seguintes documentos, tendo em vista não foi encaminhado anteriormente.

2.1–Cópia da Lei nº 1365/07, que autorizou o acordo de parcelamento, conforme registrado no Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada (peça 10),

2.2– Relação de Restos a Pagar, das contas registradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante consolidado.

Nova intimação foi endereçada ao Prefeito Municipal responsável pelas contas, bem como para seu sucessor, Heitor Miranda dos Santos, consoante se observa às f. 1709/1718, e o Senhor Nelson Cintra Ribeiro, após requerer prorrogação de prazo para resposta, compareceu por advogada às f. 1728/2287, quando trouxe justificativas e documentos, que foram complementadas às f. 2291/2296.



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Tribunal Pleno

A 5ª Inspeção de Controle Externo proferiu a Análise Processual n. 6752/2013, e reiterou a necessidade da complementação dos dados e documentos em razão de divergências observadas, materializadas em inconsistências contábeis quanto ao patrimônio do município, sem consolidação, e que deveriam ser corrigidas com a republicação correspondente e encaminhadas a esta Corte de Contas, na exigência do art. 48 da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Mais uma vez determinei o chamamento do Prefeito Municipal Nelson Cintra e ainda de seu sucessor Heitor Miranda dos Santos, e após suas intimações – f. 2301/2302 -, o primeiro veio aos autos requerendo prorrogação de prazo para resposta, o que deferi – f. 2307.

Atendendo a intimação, o Prefeito Nelson Cintra compareceu com resposta e documentos acostados às f. 2310/2326, e em razão do não comparecimento, decretei a revelia do Senhor Heitor Miranda dos Santos – f. 2333.

Retornaram os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo que emitiu a Análise Processual n. 11128/2014, momento em que atestou que a remessa dos documentos obrigatórios excedeu em 03 (três) dias o prazo estabelecido na Seção II, do Anexo I, item 1.2, letra “A”, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e suas alterações.

Prossigui analisando o Orçamento Programa, cuja Autorização Legislativa foi concedida pela Lei nº 1459/2010, de 30/12/2010 na qual foram previstas as receitas e fixadas às despesas, para operacionalização e investimentos da administração municipal, no montante de R\$ 40.805.770,00 (quarenta milhões, oitocentos e cinco mil, setecentos e setenta reais), que através dos decretos de abertura e anulação de créditos adicionais suplementares, o Executivo Municipal elevou esse montante, comprovando via encaminhamento das Leis e Demonstrativos.

Destacou ainda que houve cumprimento quanto às Obrigações Constitucionais e Legais, com a publicação do Balanço Geral e do encaminhamento eletrônico dos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal – RREO e RGF.

Quanto às despesas do Poder Legislativo, afirmou que foram cumpridas as normas Constitucionais tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo, no tocante aos repasses de duodécimos e os gastos realizados pela Câmara que ficaram **dentro do limite de 7% (sete por cento) calculados** sobre o total da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do Artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, demonstrando que o valor legalmente autorizado de repasse era de R\$ 1.614.331,09 (um milhão, seiscentos e catorze mil, trezentos e trinta e um reais e nove centavos), e que, efetivamente, foi repassada a importância de R\$ 1.611.734,64 (um milhão, seiscentos e onze mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), o que representou **6,99% (seis vírgula noventa e nove por cento)**.

Constatou que o município, na forma dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

## Tribunal Pleno

nº 101/2000, combinado com o artigo 169, caput, da Constituição Federal, atendeu à legislação com os gastos de pessoal, tendo em conta que gastou com as Despesas de Pessoal o equivalente a **46.68% (quarenta e seis vírgula sessenta e oito por cento)** da receita corrente líquida, situando-se abaixo dos limites máximos estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que no caso do Poder Legislativo está limitado a 6% e do Poder Executivo a 54%, totalizando 60%.

Apresentou quadro demonstrativo referente às despesas com Educação e Ações e Serviços Públicos de Saúde, de onde se extrai que o município de Porto Murtinho, durante o exercício de 2011, aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, **28,01% (vinte e oito vírgula um por cento)** da arrecadação anual de impostos, tendo cumprido o determinado na nossa Carta Magna que determina aplicação mínima de 25%, e que os recursos do FUNDEB foram demonstrados através do Balanço Geral que foi autuado sob n. TC/MS 05286/2012, cumprindo o disposto na Lei n. 11.494/07.

Com relação à Saúde, demonstrou que o município aplicou nas ações e serviços de saúde dos munícipes **24,80%** (vinte e quatro vírgula oitenta por cento) dos recursos arrecadados de impostos, conforme dados extraídos do Balanço Financeiro do Fundo Municipal de Saúde - Anexo 13 (Processo nº TC/MS-05081/2012), cumprindo assim as exigências legais de aplicação mínima de 15% e que o processo relativo ao Balanço Geral do Fundo Municipal de Saúde, deste município, foi autuado sob o TC/MS nº 05081/12.

A análise também apresentou toda a movimentação do Balanço Geral, afirmando que os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos: 12, 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64.

Atestou que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R\$ 40.889.553,98 (quarenta milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos) e as despesas realizadas somaram R\$ 36.929.868,90 (trinta e seis milhões, novecentos e vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), apresentando um resultado orçamentário superavitário de R\$ 3.959.685,08 (três milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oito centavos).

Que a diferença de R\$ 3.985.901,10 (três milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, novecentos e um reais e dez centavos), significa uma economia orçamentária, haja vista que havia autorização para realização de despesas de R\$ 40.916.770,00 (quarenta milhões, novecentos e dezesseis mil, setecentos e setenta mil) e só foram empenhadas despesas no total de R\$ 36.929.868,90 (trinta e seis milhões, novecentos e vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa centavos).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Que no Balanço Financeiro Consolidado – Anexo 13 -, verificou que os valores demonstrados correspondem aos consignados nos Anexos: 9, 10, 11 e 12, e que as contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias, estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante à peça 38, fs. 17/18 e ainda, que as despesas deste exercício atingiram o montante de R\$ 36.929.868,90 (trinta e seis milhões, novecentos e vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), tendo sido efetivamente pago R\$ 33.736.979,77 (trinta e três milhões, setecentos e trinta e seis mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos), ficando a pagar o total de R\$ 3.192.889,13 (três milhões, cento e noventa e dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e treze centavos) conforme Relação de Restos a Pagar acostada à peça 55, fs. 5/7.

Afirmou que a demonstração das variações patrimoniais consolidadas – Anexo 15 - apresentou um resultado superavitário de R\$ 638.280, 88 (seiscentos e trinta e oito mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos) e que o Balanço Patrimonial Consolidado – Anexo 14 -, foi elaborado nos moldes do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64, e demonstra o patrimônio do ente público no final do exercício, *verbis*:

5.1 – O Ativo Financeiro compreende os saldos das disponibilidades financeiras de R\$16.933.358,42, conforme extratos e conciliações bancárias em anexo às peças 38, fs. 115/258 e Peça 39, fs. 1/153.

5.2 – O Ativo Permanente representado pelos Bens Móveis no total de R\$ 6.483.445,76 e Bens Imóveis no montante de R\$ 4.088.839,85, cujos saldos foram demonstrados no Inventário de bens Analítico às peças 55, fs. 26/280, peça 56, fs. 01/281.

5.3 – O Passivo Financeiro compreende os Restos a Pagar Processados no total de R\$ 193.080,92 os Restos a Pagar não Processados no total de R\$ 2.999.808,21 e as Consignações no total de R\$ 73.669,97, cujos saldos estão demonstrados no Anexo 17, como se pode ver à peça 38, fs. 17/18.

5.4 – O Saldo Patrimonial espelha a posição do Patrimônio Líquido no encerramento de cada exercício. Esse saldo foi obtido a partir do saldo do Balanço Patrimonial do exercício anterior (peça 38, fs. 16) que foi Ativo Real Líquido de R\$ 10.860.515,65, o qual somado ao resultado deste Exercício Superávit de R\$ 638.280,88 consignou o novo Saldo Patrimonial Ativo Real Líquido de R\$ 11.498.796,53.

Destacou ainda a 5ª Inspeção, que por se tratar de último ano de mandato de Prefeito, a observância ao disposto no art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000, era imperativo quanto aos restos a pagar, e que ante a demonstração apresentada - Restos a Pagar Processados R\$ 193.080,92 (cento e noventa e três mil, oitenta reais e noventa e dois centavos) e Restos a Pagar Não Processados R\$ 2.999.808,21 (dois milhões, novecentos e noventa e nove mil, oitocentos e oito reais e vinte e um centavos), e a disponibilidade de caixa demonstrada para atendimento, cumpre a exigência legal.

Após todas as demonstrações contábeis, a 5ª Inspeção apresentou um



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Tribunal Pleno

resumo das pendências iniciais e as alterações ocorridas após a vinda aos autos do Gestor, com documentos e justificativas, afirmando que restou pendente de solução a divergência da Dívida Ativa, mas que este fato se destinaria a verificação em Processo de Inspeção e concluiu:

Em face do exposto, entendemos que a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS, relativa ao exercício financeiro de 2011, foi elaborada em consonância com as normas da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas.

Demonstram os autos o comparecimento do Prefeito Municipal Nelson Cintra, via advogados, requerendo vistas e carga dos autos – f. 2352/2355; 2361/2362 e 2365/2366, que foram deferidos, mas sem que o Gestor apresentasse qualquer informação ou documento que pudesse alterar a análise processual realizada.

Os autos foram encaminhados à Auditoria que emitiu o Parecer n. 8298/2018, no qual, em preliminar, relata toda a tramitação processual ocorrida, em seguida atestou a tempestividade da remessa dos documentos, destacando que ocorreu dentro do prazo de 90 (noventa) dias determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra A do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011 – IN-TCE/MS.

Afirmou que todos os documentos obrigatórios foram encaminhados, e que na avaliação da responsabilidade fiscal o Gestor atendeu as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpriu com os limites fixados para as despesas com pessoal e encargos (arts. 18 a 22 da LRF); o mesmo afirmando quanto às demais obrigações constitucionais e fiscais (art. 1º, § 1º; 43; 48, *caput*, e 50, III, da LRF; art. 164, § 3º e *caput* do art. 37, ambos da Constituição Federal).

Ressaltou a ausência das Metas de Resultado Nominal e Primário, fixadas no Orçamento Programa (TC/MS n. 287/2011), razão de não ter analisado o cumprimento das mesmas e que deixava de analisar a transparência prevista no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal ante a ausência de obrigatoriedade à época destas contas.

Corroborou com o entendimento da 5ª Inspeção quanto ao Orçamento, sua fixação e suplementação, bem como da execução correspondente e igualmente acolheu a análise quanto às demonstrações contábeis apresentadas.

Quanto ao atendimento às normas constitucionais e legais específicas, destacou que o repasse de duodécimo à Câmara Municipal foi de **7,02% (sete vírgula zero dois por cento)**, quando o limite máximo é de 7,00% (sete por cento), entendendo que houve a violação do art. 29-A, § 2º, I da CF/88, por parte do gestor público, porquanto do repasse de duodécimo a maior para a Câmara Municipal, evento que caracteriza infração tipificada no art. 42, *caput* e inciso VI da LO-TCE/MS.

Nesse sentido e considerando que a 5ª Inspeção de Controle Externo, em sua



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

análise – peça digital n. 76 -, atestou um repasse à Câmara em 6,99% (seis vírgula noventa e nove por cento), a Auditoria ressaltou que essa divergência, *deu-se por conta do registro a maior em R\$ 1.000,00 da “Cota-Parte do IPI sobre Exportação”, e levar em conta o montante de R\$ 37.092,93 a título de “taxas” em duplicidade, uma vez que tal valor já está contido na “Receita Tributária”.*

Em seguida, destacou mais uma vez a única irregularidade existente nos autos foi quanto ao já mencionado repasse do duodécimo pelo Prefeito Municipal Nelson Cintra Ribeiro, à Câmara Municipal, que por ter sido superior a 7,00%, desrespeitou o art. 29-A, § 2º, I, da Constituição Federal e concluiu:

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 14, I e 21, I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), **opinamos pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho inerente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do então Prefeito Municipal Senhor NELSON CINTRA RIBEIRO, com fulcro nos artigos 42, caput e inciso VI e 59, III da LO-TCE/MS, dada a irregularidade exposta no item 2.2.9 Irregularidades. (grifei)

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n. 1349/2019, no qual relatou o trâmite processual, os posicionamentos apresentados pela 5ª Inspeção de Controle Externo e pela Auditoria, e a partir de então se prendeu à única irregularidade apontada por esta última, quanto ao repasse de duodécimo em percentual superior ao permitido pela Constituição Federal.

Ressaltou que nos cálculos apresentados pela Auditoria o limite determinado constitucionalmente para repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo não foi cumprido, pois ultrapassou 0,2% do estabelecido no art. 29- A, inciso I, chegando a 7,02% quando o máximo estabelecido é 7% e que os cálculos apresentados pela Equipe Técnica chegaram ao percentual de 6,99%, e que a divergência foi esclarecida pela Auditoria e que tal impropriedade justifica a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação.

Prosseguiu o *Parquet* afirmando que a violação do art. 29-A, § 2º, I, da Constituição Federal, *indica indício de crime de responsabilidade por parte do Prefeito Municipal, que repassou valores ao Poder Legislativo acima do limite estabelecido*, mas entendeu, *verbis*:

No entanto, considerando o caráter pedagógico e de orientação desta Corte de Contas, e ainda, os expressivos efeitos negativos que poderão refletir junto à administração municipal em decorrência de apuração de crime de responsabilidade, fica expressamente consignada **Recomendação** ao jurisdicionado para que a ocorrência aqui verificada não se repita, **o que aqui será tolerado tendo em vista que o valor ultrapassado (0,2%) mostra-se de pequena monta**, mas que não será admitido em exercícios futuros, quando tal situação justificará Representação ao Ministério Público Estadual para providências no sentido de se apurar crime de responsabilidade pelo Chefe do Poder Executivo. (grifei)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Concluiu seu parecer opinando que o egrégio Tribunal de Contas emita Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do município de Porto Murtinho/MS, exercício de 2011, na responsabilidade do Gestor Nelson Cintra Ribeiro, com recomendação ao atual Gestor e comunicação à Câmara Municipal.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, estamos diante de processo destinado a analisar as Contas Prestadas pela **Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS, Balanço Geral** relativo ao exercício de 2011, gestão do Prefeito **NELSON CINTRA RIBEIRO**.

Antes de adentrar no mérito deste processo, considero importante apresentar uma abordagem preliminar destacando o papel do Tribunal de Contas quando analisa técnica e juridicamente as Contas Anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, como é o caso destes autos.

**PRELIMINARMENTE:**

**Da competência do Tribunal de Contas/MS quanto às contas prestadas pelos Prefeitos Municipais.**

Destaque-se que a competência desta Corte de Contas, quanto às contas prestadas pelos Prefeitos Municipais esta estabelecida no art. 21, I, 33, *caput*, da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012, que sobre as mesmas deverá emitir parecer prévio, que se define, no dizer de Di Pietro (2007)<sup>1</sup>, como *ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência*.

A mesma autora informa ainda posição de Osvaldo Aranha Bandeira de Mello (1979; 575), que o parecer pode ser *facultativo*, quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, (...); *obrigatório*, quando a lei o exige como pressuposto para a prática do ato final, (...) e embora haja obrigatoriedade de ser emitido, sob pena de ilegalidade, ele não perde o seu caráter opinativo, e *vinculante*, quando a Administração é obrigada a solicitá-lo e a acatar sua conclusão.

Claro está que o ato praticado pelo Tribunal de Contas/MS, ao analisar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais é um parecer obrigatório, porque a lei exige sua prática, como pressuposto de validade do ato final seja ele favorável ou contrário à aprovação das contas.

Destaque-se ainda que a Constituição Federal, no trato da matéria apresenta

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007 – p. 215.



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Tribunal Pleno

em seu art. 31, § 2º, que foi transcrito igualmente no art. 24, § 2º da Constituição do Estado de MS, que “O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, *só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*”.

Essa condição de prevalência ou não do parecer e sua possibilidade de desconstituição já foi objeto de questionamento judicial em diversas ocasiões, trazendo-se apenas duas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, a primeira com repercussão geral, *verbis*:

Compete à câmara municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos tribunais de contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). (...) **[RE 848.826]**, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-8-2016, P, DJE de 24-8-2017, Tema 835.]

(...) o parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à câmara de vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo. **[RE 729.744]**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2016, P, DJE de 23-8-2017, Tema 157.]

Assim, evidencia-se que a competência desta Corte de Contas é a de proferir parecer prévio nas contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais, que como já dito, poderá ser favorável ou contrário, ficando o julgamento a cargo do Poder Legislativo Municipal, que poderá nos casos como mencionado, afastar sua prevalência, desde que a deliberação da Casa Legislativa Municipal seja fundamentada e aprovada por dois terços de seus membros, observado o princípio do contraditório e do devido processo legal em relação ao chefe do Poder Executivo local.

### **QUANTO AO MÉRITO**

#### **Da análise das contas prestadas nestes autos:**

De todo o relatado, dúvidas não podem pairar quanto a ter este processo atendido ao princípio constitucional da ampla defesa e assim é possível dizer em decorrência das diversas oportunidades concedidas ao Ordenador de Despesas, para que encaminhasse a esta Corte de Contas, tanto as justificativas, quanto os documentos que lhe parecessem indispensáveis à correção das irregularidades que foram objeto de apontamento pela 5ª Inspeção de Controle Externo – peças digitais ns. 29; 43 e 60.

Demonstrado restou que o Ordenador compareceu nestes autos com respostas e documentos – peças digitais ns. 38 a 43; 55 e 56; 59 e 68 – e que a última análise proferida pela 5ª Inspeção de Controle Externo – peça digital n. 76 -, atestou a regularidade nas contas a permitir a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação.



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Tribunal Pleno

Consoante já relatado, a Auditoria em seu parecer – peça digital n. 88 -, atestou a regularidade parcial das contas prestadas porque entendeu, de modo diverso da Inspeção, que o valor do repasse de recursos do Poder Executivo ao Poder Legislativo, não foi dentro do limite legal de 7%, (sete por cento) mas atingiu 7,02% (sete vírgula zero dois por cento), e por esse motivo concluiu pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação.

Neste mesmo sentido foi o posicionamento apresentado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer – peça digital n. 91 – apresentando inclusive um indicativo de que esse repasse de 0,2% (zero dois por cento) a maior pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo a título de duodécimo caracterizava, em tese, crime de responsabilidade, nos termos do artigo 29-A, § 2º, I, da Constituição Federal, mas que em razão do valor mínimo excedido ser de pequena monta, deveria gerar uma recomendação ao jurisdicionado.

De tudo o que consta dos autos, é possível atestar que o único ponto digno de nota constante nas conclusões da 5ª Inspeção de Controle Externo e da Auditoria, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, se refere à divergência aberta no valor do duodécimo repassado pelo Prefeito Municipal Nelson Cintra Ribeiro para a Câmara Municipal de Porto Murtinho.

Analisando os documentos que foram encaminhados pelo Prefeito Municipal, especialmente a peça digital n. 16, que se refere ao *Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada – Consolidado, referente ao exercício anterior a fim de subsidiar os cálculos das transferências de duodécimo ao Poder Legislativo*, - Anexo 10 – Consolidado -, é possível concluir que o valor das receitas arrecadadas no exercício de 2010, correspondeu a R\$ 23.060.872,71 (vinte e três milhões, sessenta mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos).

No quadro demonstrativo apresentado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, às f. 2338, consta que as receitas arrecadadas no exercício de 2010 foram no valor de R\$ 23.061.872,71 (vinte e três milhões, sessenta e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos).

A Auditoria desta Corte de Contas apresentou às f. 2377, um demonstrativo sobre a mesma fonte de recursos no valor de R\$ 1.606.944,77 (um milhão, seiscentos e seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos).

Assim, diante destas disparidades, a todo evidente que devemos levar em conta o valor apresentado pelo Gestor no Anexo 10, (R\$ 23.060.872,71 (vinte e três milhões, sessenta mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos)) para verificar se o repasse de duodécimo à Câmara Municipal de Porto Murtinho observou o limite previsto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, que fixa para os municípios com população de até 100.000 (cem mil), 7% (sete por cento), e assim temos:



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

## Tribunal Pleno

Receita Arrecadada 2010 -	R\$ 23.060.872,71
<b>Percentual Constitucional de repasse de duodécimo = 7%;</b>	
Valor máximo a ser repassado ao Poder Legislativo –	R\$ 1.614.261,08
Valor efetivamente repassado – (f. 2338 e 2377)	R\$ 1.611.734,64
<b>Percentual considerando o repasse realizado – 6,989%</b>	

Com esse demonstrativo é de se concluir que o Prefeito Municipal de Porto Murtinho repassou ao Poder Legislativo Municipal, duodécimo dentro do limite constitucional autorizado.

Foi possível atestar a divergência entre a 5ª Inspeção e a Auditoria decorreu em um primeiro caso, porque aquela colheu de forma equivocada o valor correspondente a IPI Exportação em R\$ 68.425,87 (sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos), quando o correto é R\$ 67.425,87 (sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos) (f. 257), ou seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais) a mais, enquanto que esta desconsiderou em seu cálculo o valor de R\$ 37.092,93 (trinta e sete mil, noventa e dois reais e noventa e três centavos), relativo às receitas com Taxas, por entendê-la consolidada no cálculo da Receita Tributária, e assim, ambas chegaram a percentuais diferentes, a Inspeção 6,99% e a Auditoria limite 7,02%.

Com estes esclarecimentos, a todo evidente que a proposição trazida pelo Ministério Público de Contas quanto a eventual responsabilização do Prefeito Municipal, amparado no art. 29-A, § 2º, I, da Constituição Federal, não se aplica, porque os repasses do duodécimo à Câmara Municipal se mantiveram dentro do limite de 7% (sete por cento), vez que atingiu **6,989% (seis, vírgula novecentos e oitenta e nove por cento)**.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto e com acolhimento parcial aos termos propostos no parecer do Ministério Público de Contas, e porque os elementos integrantes das contas prestadas demonstram adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial, e estão registrados em conformidade com os princípios e demais regras de contabilidade pública, e ainda porque atendidas as exigências do art. 29-A, I, e art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988; dos arts. 18 a 23 e arts. 48 e 50 da Lei Complementar Federal nº 101/00 – LRF; os arts. 96; 101 a 106, da Lei Federal nº 4.320/64; e ainda o artigo 77, inciso I da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, **PROPONHO**:

I – A emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO do MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO/MS, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, NELSON CINTRA RIBEIRO, dentro da competência prevista no art. 21, inc. I, e porque atendido ao que dispõe o art. 33,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

§ 1º, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 119, inc. III, *primeira parte*, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Pela intimação do resultado deste Parecer aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, *com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS*, para os termos do inciso XVI e § 1º, do art. 18, da Lei Orgânica do Município, nos termos do Parágrafo único do artigo 118, II, “b”, do Regimento Interno.

### **DELIBERAÇÃO**

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Porto Murtinho, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Nelson Cintra Ribeiro.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**  
Relator

GAB.TWA  
SETAC.APT /dssm